



Tribunal de Justiça de Pernambuco
Poder Judiciário
Vara Única da Comarca de Trindade

R 25 DE ABRIL, 226, Forum da Comarca de Trindade, Centro, TRINDADE - PE - CEP: 56250-000 - F:(87) 38703921

Processo nº **0000131-09.2019.8.17.3510**

AUTOR: KALINE DOS SANTOS FERREIRA

REPRESENTANTE: FRANCILENE SILVA DOS SANTOS FERREIRA

RÉU: SEGURADORA LIDER DOS CONSORCIOS DO SEGURO DPVAT S.A

DESPACHO

01- Defiro a gratuidade de justiça (artigo 98 do NCPC), sem prejuízo da responsabilidade pelas despesas processuais e pelos honorários advocatícios decorrentes de sua sucumbência (CPC, art. 98, § 2º), bem como sem afastar o dever de o beneficiário pagar, ao final, as multas processuais que lhe sejam impostas (CPC, art. 98, § 4º);

02- Deixo de designar audiência de mediação, uma vez que a praxe forense demonstra que, em pretensões que buscam indenizações por seguro obrigatório DPVAT, as conciliações são difíceis ou impossíveis antes da realização da prova pericial. Contudo, a possibilidade de designação de audiência com esta finalidade se mantém aberta durante todo o trâmite processual, conforme preceitua o artigo 139, V do CPC.

03- CITE-SE A PARTE RÉ para, querendo, contestar a ação (artigo 335, III do CPC), sob pena de revelia e confissão;

04- Com a juntada da contestação, sendo aventada quaisquer das matérias relacionadas no artigo 337 do CPC, abra-se vista para impugnação da parte autora, nos termos do artigo 351 do mesmo diploma.

05 – Após a juntada da impugnação à contestação, ou diante de sua desnecessidade, intime eletronicamente as partes, por meio de advogados para que especifiquem, claramente, as provas que pretendem produzir em audiência, ou se desejam o julgamento antecipado do mérito, consoante o disposto no artigo 355 do CPC.



06 - Ao final, venham-me conclusos os autos.

Trindade /PE, 23 de março de 2019.

Paulo Ricardo Cassaro dos Santos

Juiz de Direito

